

## ENVIADA PARA:

Inspecção Geral da Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos de Escola	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas Não Agrupadas	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

ASSUNTO: ÍNDICES DE VENCIMENTO DE PROFESSORES CONTRATADOS E TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS

Considerando a necessidade de uniformização de critérios no que se refere ao posicionamento nos índices remuneratórios, do pessoal docente colocado, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com contrato administrativo de serviço docente, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, com contrato de trabalho a termo resolutivo, bem como do pessoal técnico especializado colocado ao abrigo deste último diploma e, de acordo com o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação, de 26.10.07, emitem-se as seguintes orientações:

**1. Pessoal Docente**

Aos docentes contratados para os grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, quer se trate de colocações efectuadas ao abrigo do **Decreto-Lei n.º 20/2007**, de 31 de Janeiro, ou ao abrigo das **alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2007**, deverá ser atribuído o índice remuneratório correspondente à habilitação para a docência que os mesmos possuem, nos termos do anexo II da Portaria 1046/2004, de 16 de Agosto:

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS	HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS	ÍNDICE
Licenciado	Profissionalizado	151 <sup>(a) (b)</sup>
Licenciado	Não profissionalizado	126
Não licenciado	Profissionalizado	112 <sup>(c)</sup>
Não licenciado	Não profissionalizado	89

- (a) No 1º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a licenciado e não profissionalizado;
- (b) Consideram-se ainda as licenciaturas abrangidas pela regulamentação do artigo 55º do ECD;
- (c) No 1º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a não licenciado e não profissionalizado.

**Exemplificando :** Se o docente for licenciado e titular de habilitação profissional para um grupo de recrutamento e for contratado para outro grupo, vencerá pelo índice 151, excepto se corresponder ao 1º ano de contratação, caso em que vencerá pelo índice 126.

Se o docente não possuir licenciatura, mas for titular de habilitação profissional para um grupo de recrutamento e for contratado para outro grupo, vencerá pelo índice 112, excepto se corresponder ao 1º ano de contratação, caso em que vencerá pelo índice 89.

## 2. Pessoal Técnico Especializado

a) Aos técnicos especializados, seleccionados para **funções de leccionação** enquadradas na alínea **b) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2007**, aplica-se o disposto no ponto anterior (1.Pessoal Docente).

b) Aos técnicos especializados contratados para as **funções de apoio ao desenvolvimento dos projectos** (Psicólogos, Terapeutas da Fala, Mediadores, Técnicos de Serviço Social) a que se refere a alínea **c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2007** aplica-se o seguinte:

- Se o técnico possuir uma licenciatura que constitua requisito exigido para o exercício das tarefas a desempenhar, será abonado como licenciado, não profissionalizado, ou seja, pelo índice 126;
- Se o técnico possuir uma licenciatura, que não constitua requisito exigido para o exercício das tarefas a desempenhar, será abonado como não licenciado/não profissionalizado, ou seja, pelo índice 89.

Para efeitos de determinação do índice remuneratório nas situações referidas no ponto b) não é relevante para efeitos de enquadramento no índice remuneratório a titularidade de uma habilitação profissional para a docência.

## 3. Regularização de situações anteriores

**3.1** Os contratos já celebrados que não respeitem os índices remuneratórios constantes do anexo II da Portaria 1046/2004, de 16 de Agosto, **devem ser revistos**, substituindo-se a cláusula que fixa o índice remuneratório nos termos da explicitados na presente circular, uma vez que a referida cláusula, por violar a norma legal, é considerada inválida.

**3.2** Compete à entidade contratante (d direcção executiva), promover o aperfeiçoamento da cláusula remuneratória por averbamento ao contrato, em modelo disponibilizado na aplicação informática, assinado pelas partes contratantes, conforme se trate de:

- a) contrato administrativo de serviço docente – nos termos do nº 1 do artigo 141º do Código do Procedimento Administrativo;
- b) contrato de trabalho a termo resolutivo – nos termos do nº 2 do artigo 114º do Código do Trabalho.

O Director – Geral  
dos Recursos Humanos da Educação

(Jorge Sarmento Morais)

O Director  
do Gabinete de Gestão Financeira

(Edmundo Gomes)